

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 2015, as seguintes alterações aos arts. 16 e 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

“Art. 16.....

.....

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos, ou menor de vinte e quatro anos se matriculado em estabelecimento de ensino técnico de nível médio ou de ensino superior, ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

.....

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos, ou menor de vinte e quatro anos se matriculado em estabelecimento de ensino técnico de nível médio ou de ensino superior, ou inválido



ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

.....(NR)

“Art. 77.

§ 2º

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido, ou tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, ou se entre vinte e um e vinte e quatro anos cancelar matrícula em estabelecimento de ensino técnico de nível médio ou de ensino superior;

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A legislação tributária nacional já considera que o filho, se estudante de escola técnica de nível médio ou de ensino superior não tem condições de se prover, daí a sua condição de dependente dos pais para fins do ajuste anual do imposto de renda.

Além do mais, o Estado brasileiro inovou ao editar a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que instituiu o Estatuto da Juventude considerando jovens as pessoas entre quinze e vinte e nove anos de idade. Isso não aconteceu por acaso, mas sim pelo reconhecimento de que a sociedade evoluiu mas, no aspecto de dependência, o jovem brasileiro requer um tempo maior do que se exigia no passado para alcançar a sua independência.



Nesse sentido, decisões judiciais já estão reconhecendo o direito à pensão por morte para o jovem matriculado em estabelecimentos de ensino para a sua formação profissional de nível técnico ou superior que de uma hora para outra se deparam com a orfandade.

Pelo exposto, sugerimos esta modificação na Lei 8.213, de 1991, e peço aos nobres Pares a sua aprovação

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado EUDARDO BARBOSA



CD/15959.55137-69